

Processo nº 523/95

**ML-39/2016**

Encaminha Projeto de Lei.

São Bernardo do Campo, 24 de junho de 2016.  
PROJETO DE LEI N.º 65/16  
PROTOCOLO GERAL N.º 3.890/16

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação plenária, o incluso projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 6.279, de 19 de junho de 2013, que dispõe sobre a expedição de alvará de funcionamento relativo ao exercício de atividades no Município.

O objetivo primordial das alterações é adaptar os procedimentos Municipais ao novo sistema de licenciamento, o Via Rápida Empresa, adotado pelo Município, por meio do convênio assinado com a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, com base na Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas e suas alterações, e no Decreto Estadual nº 55.660, de 30 de março de 2010, que institui o Sistema de Licenciamento e cria o Certificado de Licenciamento Integrado.

A principal mudança consiste na inclusão do art. 1º-A, contemplando o uso do sistema do Via Rápida Empresa, para obtenção do Certificado de Licenciamento Integrado/Alvará de Funcionamento, a criação da classificação de risco das atividades, que serão posteriormente publicadas por decreto e assim a distinção dos procedimentos a serem adotados para estes licenciamentos e, ainda, a dispensa da vistoria prévia para as atividades de “baixo risco”.

Quanto às alterações e revogações dos artigos, estas consistem na referida lei recepcionar o novo procedimento, simplificando a documentação a ser apresentada pelo empreendedor, entretanto, sem deixar de tutelar as questões de segurança de interesse do Município.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos motivaram a enviar o projeto de lei em tela, para o qual aguardamos o beneplácito dessa augusta Casa, solicitando que sua apreciação se opere em regime de urgência, em conformidade com o disposto no art. 127 do Regimento Interno da egrégia Câmara.

Processo nº 523/95

**ML-39/2016**

Cont. fls. 2

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e nobres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**LUIZ MARINHO**

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ LUÍS FERRAREZI**  
Presidente da Câmara Municipal  
de São Bernardo do Campo  
Palácio “João Ramalho”  
SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP

Anexo: Projeto de Lei.

PGM/iac.

**PROJETO DE LEI N.º 65/16 – P.G. N.º 3.890/16**

-----

**Altera a Lei Municipal nº 6.279, de 19 de junho de 2013, que dispõe sobre a expedição de alvará de funcionamento relativo ao exercício de atividades no Município, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 6.279, de 19 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 1º-A.** A solicitação para obtenção do Certificado de Licenciamento Integrado/Alvará de Funcionamento deverá ser efetuada **online**, pelo endereço eletrônico <http://www.jucesp.sp.gov.br/vre>, ou do endereço atualizado pelo órgão que substitua o descrito.

**§ 1º** As atividades serão classificadas quanto ao grau de risco, podendo ser enquadradas como “baixo risco” ou “alto risco”, conforme decreto regulamentador, entretanto todas serão licenciadas pelo sistema previsto no **caput** deste artigo.

**§ 2º** As atividades de “alto risco” seguirão os parâmetros desta Lei, enquanto as atividades de “baixo risco” receberão tratamento diferenciado, com parâmetros previstos no decreto regulamentador, dispensando a realização prévia de vistoria para comprovação do cumprimento das exigências e declarações.” (NR)

**“Art. 2º** .....

.....

**II** - cópia do protocolo do Sistema Via Rápida Empresa – VRE, com parecer de viabilidade favorável;

.....

**V** - Laudo Técnico de Segurança e Estabilidade do Imóvel, acompanhado da respectiva ART/RRT (Anotação Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica) recolhida;

**Projeto de Lei (fls. 2)**

.....  
§ 2º O laudo a que se refere o inciso V deste artigo deverá ser conclusivo e poderá ter validade mínima de 1 (um) ano e máxima de 3 (três) anos, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

**I** - área total do imóvel com endereço completo;

**II** - prazo de vigência do laudo, ao qual se vincula a responsabilidade do profissional; e

**III** - número da respectiva ART/RRT recolhida.

§ 3º Entende-se por área total do imóvel referida no inciso V deste artigo, a área total da edificação.

§ 4º Caso o laudo referido no inciso VI deste artigo não contenha o prazo de vigência, a validade considerada será de 1 (um) ano.” (NR)

“**Art. 3º** Efetuada a vistoria e atendido o disposto no art. 1º desta Lei, o Alvará de Funcionamento terá seu prazo de validade condicionado ao prazo dos documentos que instruem o processo de expedição.

.....” (NR)

“**Art. 4º** .....

**I** - atividades estabelecidas em imóveis com área total construída inferior a 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados);

.....  
**Parágrafo único.** As atividades desenvolvidas nos locais mencionados neste artigo, desde que enquadradas como “baixo risco”, poderão ter Alvará de Funcionamento válido por até 5 (cinco) anos.” (NR)

“**Art. 17-A.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Processo nº 523/95

**Projeto de Lei (fls. 3)**

**Art. 3º** Ficam revogados os incisos VI e VII do art. 2º, os incisos IV, V, VI, VII e VIII do § 2º do art. 2º e o § 2º do art. 3º, todos da Lei Municipal nº 6.279, de 19 de junho de 2013.

São Bernardo do Campo,  
24 de junho de 2016

**LUIZ MARINHO**  
Prefeito

PGM/iac.